



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001839-56.2007.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO ITAULEASING S/A, é apelado LUIZ CARLOS BERNARDES DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.192 - vvp

Apelação Cível nº: 0001839-56.2007.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Francisco Camara Marques Pereira

Apelante: Banco Itauleasing S/A

Apelado(a): Luiz Carlos Bernardes da Silva (Espólio)

APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO.

1. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O apelante busca a reforma da sentença para inverter a condenação dos honorários sucumbenciais, alegando que o apelado deu causa à demanda.

2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar quem deu causa à propositura da ação de reintegração de posse; (ii) verificar se houve mora justificável para a busca e apreensão do veículo.

3. Mora do devedor que tem origem após seu falecimento. Dívida restante coberta por seguro prestamista. Sentença que reconheceu a cobertura do seguro e a extinção do saldo devedor do arrendamento mercantil. Inexistência de mora. Consequente improcedência da ação. Conduta do apelante cujo ajuizamento da demanda é causador das despesas processuais, devendo arcar com as custas e honorários de sucumbência.

4. Sentença mantida.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

O apelante afirma que quem deu causa à demanda que deve efetuar o respectivo pagamento, pois a mora do apelado determinou a propositura da demanda. Requer a reforma da sentença para que se inverta a condenação dos honorários sucumbenciais.

Em contrarrazões, o apelado afirma, em síntese: (i) não existia motivos para a propositura da ação e apreensão do veículo, uma vez que a dívida estava garantida por seguro prestamista, em razão do falecimento do devedor em

momento anterior à ação; (ii) que a inadimplência só ocorreu pela negativa indevida e abusiva da seguradora em pagar o prêmio para o qual foi contratada; (iii) em razão disso, não havia mora capaz de justificar a busca e apreensão. Requer a manutenção da sentença e a aplicação das penas de litigância de má-fé em razão do recurso interposto ser meramente protelatório.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo e regularmente preparado (fls. 299-301 e 320-321).

No caso em concreto, foi proposta ação de reintegração de posse em face do apelado em razão da mora deste no pagamento das parcelas contratuais do arrendamento mercantil contratado, cujo atraso se deu a partir de 23/08/2006. O veículo foi apreendido em março de 2007 (fl. 23).

Ocorre que, antes mesmo do atraso no pagamento, o apelado já havia falecido (óbito em 20/09/2006, fl. 40). Ademais, fora contratado seguro prestamista com empresa integrante do ramo de seguros de mesmo grupo econômico do apelante.

A sentença reconheceu a cobertura e a extinção do contrato em razão do seguro oferecido, que cobriu o evento morte do apelado.

Ao propor a ação, o arrendante sujeitou-se aos efeitos da decisão contrária à sua pretensão, o que ocorreu pois foi reconhecido que não existia mora quando do falecimento do devedor, porque, como julgado, não havia dívida (que estava coberta e adimplida pelo seguro contratado).

Sobre essa matéria, entende Cândido Rangel Dinamarco:

Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, **seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito.** O Código de Processo Civil brasileiro deu demonstração de bem conhecer esse critério de distribuição do custo do processo, como se vê em seu art. 85, § 10, segundo o qual

“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”. Pena que não haja enunciado essa mesma fórmula com caráter de generalidade, em vez de continuar falando em sucumbência como critério. Adotar o critério da causalidade como referência na distribuição de obrigações pelo custo do processo não significa atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de **encarar objetivamente a conduta de quem propôs uma demanda ou resistiu a ela sem ter razão como causadora das despesas pelas quais o causador deve responder (Liebman)**. A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro. Isso acontece sempre que de algum modo o próprio vencedor haja dado causa ao processo, sem necessitar dele para obter o bem a que tinha direito. (cfr. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 7ª edição, Malheiros, 2017, pp. 761-762) (grifos nossos).

Desta forma, reconhecida que a conduta do apelante deu causa à ação, caberá a ele arcar com as custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Não se verifica, neste momento, intuito protelatório apto a caracterizar a litigância de má-fé do apelante.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação para o fim de manter a sentença recorrida. Na forma do art. 85, §11, CPC, majoram-se os honorários de sucumbência no importe de 5%, totalizando 20% do valor atualizado da causa.

EDUARDO GESSE

Relator